

**LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 30 DE MARÇO
LE 1975**

Dispõe sobre a organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
Da Administração Estadual**

Art. 1.º — O Governador do Estado é o Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º — São auxiliares diretos do Governador do Estado, no desempenho das funções de direção superior da Administração Estadual, o Vice-Governador e os Secretários de Estado.

§ 2.º — Para o cumprimento dessas funções, compõem unidades institucionais de apoio e assessoramento: os Gabinetes Civil e Militar, a Consultoria Geral do Estado, a Procuradoria Geral do Estado e o Conselho de Desenvolvimento do Estado.

**CAPÍTULO I
Da Caracterização da Administração Pública Estadual como Sistema, suas Metas e Objetivos**

Art. 2.º — A administração pública estadual constitui um sistema integrado de órgãos e serviços, estruturados segundo princípios de hierarquia, coordenação e vinculação e destinados à realização das metas e objetivos previstos na Constituição do Estado e em leis específicas.

Art. 3.º — O Poder Executivo como órgão central do sistema de administração pública estadual, tem a missão básica de conceber e implantar programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, as metas e objetivos referidos no artigo anterior, em estreita articulação com os demais Poderes e com os outros níveis de Governo da Federação, sendo responsável perante eles pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizar.

Parágrafo único — O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população estadual nos seus diferentes segmentos e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Art. 4.º — As metas e objetivos do Poder Executivo compreendem três campos associados, que assim se especificam:

I — Campo Social, compreendendo a melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de alimentação, saúde, habitação, educação, cultura, assistência e recuperação sociais, oportunidades econômicas de trabalho produtivo, a defesa da população contra calamidades e a preservação do meio ambiente.

II — Campo Econômico, compreendendo as medidas tendentes a fortalecer e ampliar os setores de atividade econômica;

III — Campo Institucional, compreendendo o planejamento governamental, a integração do esforço de desenvolvimento do Estado às iniciativas do Governo Federal, a constituição de núcleos regionais, distritos administrativos e outras formas de regionalização, a assistência técnica aos municípios e a manutenção da ordem e da segurança públicas.

Art. 5.º — A Ação do Poder Executivo, na formulação e execução de suas metas e objetivos, é exercida por dois conjuntos organizacionais permanentes, sob as formas de administração direta e indireta.

Art. 6.º — A administração direta compreende serviços estatais destinados à execução de atividades típicas de administração pública, compreendendo os seguintes órgãos:

I — Unidades de assessoramento e apoio direto ao Governador no desempenho das funções auxiliares de que trata o § 1.º do art. 1.º;

II — Secretarias de Estado, de natureza instrumental e de natureza substantiva, órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo;

III — Órgãos de Regime Especial, criados por lei, com relativa autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, para a execução de atividades de ensino ou pesquisa ou de caráter industrial, comercial, agrícola, científico ou técnico cujo tratamento, diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, possa contribuir para a melhoria operacional dos respectivos serviços.

Parágrafo único — A autonomia relativa a que se refere o inciso III deste artigo se expressa na faculdade de contratar pessoal para atividades temporárias, pelo regime da legislação trabalhista.

bem como de manter contabilidade própria e custear a execução de seus programas por meio de dotações globais consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 7.º — A administração indireta compreende serviços instituídos para descentralizar a ação administrativa, no desempenho de atividades públicas ou de interesse público, de natureza administrativa, econômica ou social, sob regime de independência funcional, controlada, compreendendo as entidades seguintes:

I .— Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas de Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em Direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Estado, ou a entidade da Administração Indireta.

Art. 8.º — Aplica-se às fundações instituídas em virtude de lei estadual, quando recebem subvenções ou transferências à conta do Orçamento Geral do Estado, a supervisão da Secretaria a que estiverem vinculadas, de acordo com o art. 81 desta Lei.

Art. 9.º — As entidades integrantes da Administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, nos termos do título VII desta Lei, sujeitando-se à fiscalização e ao controle organizados, que não infringindo o teor de autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitam a avaliação do seu comportamento econômico-financeiro e a análise periódica dos seus resultados.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional do Poder Executivo

Seção I

Da Estrutura Básica do Poder Executivo

Art. 10 — Os serviços que integram a administração direta, objeto do art. 6º, e de acordo com o art. 11 compreendem os seguintes órgãos:

I — Governadoria — integrada por órgãos de apoio imediato ao Governador e órgãos e mecanismos de assessoramento imediato ao Governador;

II — Vice-Governadoria — integrada pelo Gabinete do Vice-Governador;

III — Secretarias de Estado de natureza instrumental — representadas por órgãos que centralizam e proveem os meios administrativos necessários à ação do Governo;

IV — Secretarias de Estado de natureza substantiva — representadas por órgãos de orientação técnica especializada e de execução, por administração direta, dos programas e projetos definidos ou aprovados pelo Governador.

Parágrafo Único — Quando não se tratar de serviços públicos essenciais assim definidos em lei, sua execução poderá ser delegada ou concedida, nas condições fixadas em lei estadual, respeitadas as normas que a União estabelece.

Art. 11 — A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende os seguintes órgãos e mecanismos:

I — Governadoria

1. Governador do Estado
2. Órgãos de Apoio Imediato ao Governador:
 - 2.1 — Gabinete Civil (GAC)
 - 2.2 — Gabinete Militar (GAM)
3. Órgãos de Assessoramento Imediato ao Governador:
 - 3.1 — Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE).
 - 3.2 — Consultoria Geral do Estado (CGE)
 - 3.3 — Procuradoria Geral do Estado (PGE)

II — Vice-Governadoria

1. Vice-Governador do Estado
 - 1.1 — Gabinete do Vice-Governador (GVG)

III — Secretarias de Estado

1. Secretarias de Estado de Natureza Instrumental
 - 1.1 — Secretaria do Planejamento (SEPLAN)

- 1.2 — Secretaria da Fazenda (SEF)
- 1.3 — Secretaria da Administração (SAD)
- 2. Secretarias de Estado de Natureza Substantiva
 - 2.1 — Secretaria de Educação e Cultura (SEC)
 - 2.2 — Secretaria de Saúde Pública (SSAP)
 - 2.3 — Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social (STBS)
 - 2.4 — Secretaria da Justiça (SEJ)
 - 2.5 — Secretaria da Segurança Pública (SSLP)
 - 2.6 — Secretaria da Agricultura (SAG)
 - 2.7 — Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo (SICT)
 - 2.8 — Secretaria de Transportes e Obras Públicas (STCP)

§ 1º — O Secretário de Estado do Planejamento, na qualidade de Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento do Estado de que trata o art. 17 desta lei, exercerá funções de assessoramento imediato ao Governador na realização dos planos e programas do Estado.

§ 2º — O Ministério Público, órgão da lei e fiscal de sua execução (Constituição Estadual, art. 56), sob a administração superior do Procurador Geral da Justiça e do Conselho do Ministério Público (art. 58), funciona junto à Justiça, regendo-se por estatuto próprio.

§ 3º — O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem suas atribuições fixadas por lei própria (Constituição do Estado, art. 97).

SEÇÃO II

Da Estrutura Básica dos Órgãos da Administração Direta

Art. 12 — A estrutura organizacional de cada uma das Secretarias de Estado compreende:

I — Nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções de liderança e articulação institucional do setor de atividades polarizado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais;

II — Nível de gerência, com funções de coordenação e controle de programas e projetos e de ordenação das atividades de gerência relativos aos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta;

III — Nível de assessoramento direto ao Secretário de Estado, nas suas responsabilidades, especialmente na coordenação e no controle das entidades de administração indireta vinculadas à Secretaria, compreendendo:

1. Gabinete do Secretário (GS)
2. Assessorias Técnicas (ATs)

IV — Nível de atuação instrumental, representado por unidades setoriais concernentes aos sistemas estruturantes referidos no Título IV, com funções relativas à coordenação das atividades de planejamento e finanças e à prestação de serviços de apoio necessários ao funcionamento da Secretaria, compreendendo:

1. Unidade Setorial de Planejamento (USP)
2. Unidade Setorial de Finanças (USF)
3. Unidade Setorial de Administração (USAG)

V — Nível de execução programática, representado por unidades e órgãos de regime especial encarregados das funções típicas da Secretaria, substanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente.

Art. 13 — A definição das unidades referidas nos incisos II a V do artigo anterior, integrantes das estruturas básicas constantes desta Seção, será feita através dos regulamentos das Secretarias de Estado, a serem baixados por decreto.

TÍTULO II

Da Âmbito de Ação da Administração Direta

CAPÍTULO I

Da Governadoria

SEÇÃO I

Des Órgãos de Apoio Imediato ao Governador

SUE SEÇÃO I

Do Gabinete Civil (GAC)

Art. 14 — Ao Gabinete Civil compete:

I — dar assistência direta e imediata ao Governador na sua representação civil e relações públicas com a imprensa, com autoridades civis, políticas e com a Assembleia Legislativa,

II — receber, estudar e fazer a triagem do expediente encaminhado ao Governador e a transmissão e controle da execução das ordens dele emanadas;

III — organizar e dirigir o cerimonial público;
IV — coordenar os escritórios de representação do Governo;

V — coordenar a elaboração da mensagem anual do Governador à Assembleia Legislativa;

VI — preparar projetos de atos normativos e o controle do trâmite de projetos-de-lei na Assembleia;

VII — coordenar as medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa, bem como o relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de vetos e encaminhamento de projetos-de-lei ao Legislativo;

VIII — assistir e assessorar o Governador no trato de questões, providências e iniciativas do seu expediente particular, inclusive a realização de pesquisas e investigações;

IX — cuidar da administração geral do Palácio do Governo;

X — cumprir missões determinadas pelo Governador;

XI — exercer outras atividades correlatas.

SUB SEÇÃO II

Do Gabinete Militar (GAM)

Art. 15 — Ao Gabinete Militar compete:

I — dar assistência direta ao Governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar;

II — coordenar as relações do Chefe do Governo com autoridades militares;

III — supervisionar a segurança do Governador, da sua família, do Palácio e das residências oficiais;

IV — responsabilizar-se pelo transporte do Governador;

V — receber, estudar e fazer a triagem dos expedientes militares encaminhados ao Governador e a transmissão e controle da execução das ordens dele emanadas;

VI — exercer outras atividades correlatas.

Dos Órgãos de Assessoramento Imediato ao Governador

SUB SEÇÃO I

Do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE)

Art. 16 — O Conselho de Desenvolvimento do Estado é instrumento funcional de assessoramento ao Governador na promoção de medidas capazes de assegurar a coordenação das iniciativas dos diferentes órgãos governamentais, ampliar a participação dos seus dirigentes nos problemas setoriais do Governo, e favorecer a troca de informações e a articulação entre as autoridades e os órgãos que dirigem.

Art. 17 — O Conselho, convocado e presidido pelo Governador do Estado, tem como membros permanentes, o Chefe do Executivo, o Vice-Governador e os Secretários de Estado.

§ 1.º — O Secretário do Planejamento será o Secretário Executivo do Conselho, cabendo-lhe a elaboração da agenda das reuniões, a preparação e circulação dos sumários das conclusões e o acompanhamento da sua execução para orientação do Governador;

§ 2.º — As reuniões do Conselho de Desenvolvimento do Estado terão caráter de:

I — Gabinete — quando reunidos o Chefe do Executivo, o Vice-Governador e todos os Secretários de Estado;

II — Coordenação Administrativa — quando reunidos o Chefe do Poder Executivo, o Chefe do Gabinete Civil e os Secretários do Planejamento, da Fazenda e da Administração;

III — Coordenação Social — quando reunidos o Chefe do Poder Executivo e os Secretários do Planejamento, da Fazenda, da Administração, de Educação e Cultura, da Saúde Pública, de Trabalho e Bem-Estar Social, da Justiça e da Segurança Pública;

IV — Coordenação Econômica — quando reunidos o Chefe do Poder Executivo e os Secretários do Planejamento, da Fazenda, da Administração, da Agricultura, de Indústria, Comércio e Turismo e de Transportes e Obras Públicas.

§ 3. — Os Secretários de Estado, com autorização prévia do Governador, poderão se fazer acompanhar, nas reuniões do Conselho, por dirigentes de entidades da administração indireta ou de outros auxiliares.

Art. 18 — Cabe ao Conselho de Desenvolvimento do Estado opinar sobre:

I — política econômica e financeira do Governo e as medidas de incentivo tendentes a desenvolver e fortalecer as atividades econômicas;

II — política relativa à ação social do Governo do Estado, destinada a assistir, proteger e desenvolver a população;

III — diretrizes gerais dos planos governamentais e a escala de prioridades das suas programações;

IV — revisão, atualização, ampliação ou compressão, segundo a conjuntura administrativa e financeira, do orçamento e da programação a cargo dos diferentes órgãos do Governo;

V — capacidade e conveniência do endividamento do Governo pela contratação de empréstimos e concessão de avais;

VI — criação, transformação, ampliação, fusão, intervenção e a vinculação de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

VII — criação, fusão, transformação, ampliação, remanejamento e extinção de fundos de natureza contábil;

VIII — alterações da política salarial do Governo;

IX — normas gerais para o funcionamento dos sistemas estruturantes de que trata o Título IV;

X — outros assuntos ou matérias sugeridas pelo Governador ou Secretário de Estado.

Art. 19 — As conclusões do Conselho terão, a critério do Governador, força normativa.

SUB-SEÇÃO II

Da Consultoria Geral do Estado (CGE)

Art. 20 — A Consultoria Geral do Estado compete:

I — prestar assessoramento jurídico-consultivo ao Governador do Estado;

II — pronunciar-se em caráter final, sobre as matérias de ordem legal e administrativa que lhe forem submetidas pelo Governador;

III — coordenar e supervisionar as atividades jurídicas voltadas para a uniformização da jurisprudência administrativa estadual;

IV — elaborar projetos-de-lei, decretos e outros provimentos regulamentares, mensagens e vetos governamentais, rever sua redação final;

V — exercer outras atividades correlatas.

SUB SEÇÃO III

Da Procuradoria Geral de Estado (PGE)

Art. 21 — A Procuradoria Geral do Estado compete:

I — prestar assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Estadual Direta;

II — exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado e fazer em juízo a defesa dos seus interesses;

III — dar assistência judiciária aos necessitados;

IV — exercer outras atividades correlatas

CAPÍTULO II

Da Vice-Governadoria

SEÇÃO I

Do Vice-Governador do Estado

Art. 22 — Compete ao Vice-Governador:

I — substituir o Governador, no caso de impedimento, e sucedê-lo no de vaga, nos termos da Constituição;

II — auxiliar o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais, e assessorá-lo nos assuntos da competência do Poder Executivo;

III — exercer por delegação do Governador, a representação do Estado em Congressos e reuniões de âmbito regional, nacional ou internacional, ou na negociação e assinatura de convênios, contratos ou acordos em que o Estado seja parte interessada;

IV — prestar, em geral, colaboração e assistência ao Poder Executivo em todos os assuntos de interesse do Estado, respeitada a competência específica de outros órgãos.

SEÇÃO II

Do Gabinete do Vice-Governador do Estado

Art. 23 — Ao Gabinete do Vice-Governador do Estado compete:

I — dar assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais;

II — receber, estudar e fazer a triagem do expediente encaminhado ao Vice-Governador;

III — prover a Vice-Governadoria dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria;

IV — executar outras atividades determinadas pelo Vice-Governador.

CAPITULO III

Das Secretarias de Estado

SEÇÃO I

Das Secretarias de Estado de Natureza Instrumental

SUB SEÇÃO I

Da Secretaria do Planejamento (SEFLAN)

Art. 24 — A Secretaria do Planejamento compete:

I — elaborar planos globais, regionais, intermunicipais e programas gerais de duração anual e plurianual;

II — administrar a atividade de planejamento governamental, mediante a orientação normativa, metodológica e tecnológica às Secretarias de Estado na concepção e desenvolvimento das respectivas programações;

III — controlar, acompanhar e avaliar o desempenho das Secretarias na consecução dos objetivos constantes de seus planos, programas, convênios interinstitucionais e orçamentos;

IV — articular-se com órgãos, entidades e programas federais para a coordenação dos interesses do Estado e de municípios na obtenção de recursos financeiros e de apoio técnico especializado;

V — orientar os órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos anuais, sua inclusão no Orçamento Geral do Estado e acompanhar a execução orçamentária;

VI — promover estudos, pesquisas e projetos sociais, econômicos e institucionais ligados à sua área de atuação ou de caráter multidisciplinar, de prioridade especial;

VII — pesquisar dados e informações técnicas, sua consolidação e divulgação entre as Secretarias e demais órgãos e entidades;

VIII — promover estudos sobre a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta e de

fundos de natureza contábil, bem como emitir pareceres técnicos conclusivos a respeito;

IX — realizar auditoria de resultados da ação programada e promover a modernização institucional da administração pública;

X — orientar a política de desenvolvimento urbano no Estado;

XI — fazer a análise e avaliação permanentes da economia do Estado;

XII — promover o desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII — exercer a atribuição prevista no Parágrafo único do art. 74;

XIV — realizar, em caráter exclusivo, as atividades constantes do Título IV, Capítulo II, Seção I, desta Lei;

XV — executar outras atividades correlatas.

SUB SEÇÃO II

2ª Secretaria da Fazenda (SEF)

Art. 25 — A Secretaria da Fazenda compete:

I — dirigir e executar a política da administração tributária, fiscal e financeira do Estado;

II — promover as medidas de controle interno e coordenar as providências exigidas pelo controle externo da administração pública;

III — promover estudos e pesquisas para previsão da receita, bem como providências executivas, para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros;

IV — realizar a contabilidade geral e a administração dos recursos financeiros do Estado;

V — fazer a inscrição e cobrança da dívida ativa, cadastro e orientação dos contribuintes;

VI — aperfeiçoar a legislação tributária estadual;

VII — promover auditoria financeira;

VIII — opinar sobre a conveniência da criação e extinção de fundos de natureza contábil e, exercer a fiscalização de sua gestão;

IX — zelar pela defesa dos capitais do Estado;

X — dirigir a execução do Orçamento Geral do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais e às entidades da administração indireta;

XI — realizar, em caráter exclusivo, as atividades constantes do Título IV, Capítulo II, Seção II desta Lei;

XII — exercer outras atividades correlatas.

SUB SEÇÃO III

Da Secretaria da Administração (SAD)

Art. 26 — A Secretaria da Administração compete:

I — prestar os serviços de apoio necessários ao funcionamento regular da administração direta;

II — realizar a administração patrimonial e de materiais e transporte oficial;

III — responsabilizar-se pela documentação, publicação de atos oficiais e reprografia;

IV — executar atividades de comunicações administrativas e zeladoria;

V — manter e conservar prédios e equipamentos;

VI — padronizar e uniformizar serviços, equipamentos e outras facilidades operacionais;

VII — exercer o controle da iniciativa privada mobilizada para prestação de serviços de apoio ao Governo;

VIII — organizar e gerir de forma centralizada o cadastro de informações sobre licitantes e licitações;

IX — executar as atividades de administração pessoal relativas à descoberta, atração, obtenção, manutenção e desenvolvimento de recursos humanos para a administração direta e autarquias;

X — admitir, contratar, empossar e lotar pessoal de qualquer regime jurídico e sua alocação temporária às Secretarias de Estado para serviços periódicos e permanentes;

XI — dirigir a movimentação do pessoal, coordenação de avaliação do desempenho para fins de progressão, ascensão, treinamento, disponibilidade e dispensa;

XII — administrar cargos, funções e fixar salários, capazes de distinguir, objetivamente, clientela funcionais pelos níveis de responsabilidade e natureza das obrigações, em face dos programas governamentais;

XIII — administrar e atualizar o cadastro central de recursos humanos, extensível à administração indireta, para inventário e diagnóstico perma-

nentes da força de trabalho disponível na administração pública, para a programação de admissão, concessão de direitos e vantagens e análise de custos para o processo decisório de aumentos periódicos;

XIV — promover programas médicos e assistenciais aos servidores públicos estaduais;

XV — realizar auditoria relativa a pessoal, material e patrimônio e serviços auxiliares;

XVI — administrar o Centro Administrativo;

XVII — realizar, em caráter exclusivo, as atividades constantes do Título IV, Capítulo II, Seção III, desta Lei;

XVIII — exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Das Secretarias de Estado de Natureza Substantiva SUB SEÇÃO I

Da Secretaria de Educação e Cultura (SEC)

Art. 2º — A Secretaria de Educação e Cultura compete :

I — executar, supervisionar e controlar a ação do Governo relativa à educação e desportos;

II — supervisionar e controlar a ação do Governo relativa à cultura e recreação;

III — controlar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares;

IV — apoiar e orientar a iniciativa privada na área da educação e cultura;

V — articular-se com o Governo Federal em matéria de política e de legislação educacional;

VI — estudar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema e no processo educacionais;

VII — assistir e orientar os municípios a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção de facilidades educacionais;

VIII — promover a melhoria da qualidade do ensino;

IX — assistir e amparar o estudante pobre;

X — integrar as iniciativas de caráter organizacional e administrativo, na área de educação, com os sistemas financeiro, de administração geral e de planejamento, com os setores de agricultura e saúde pública estaduais;

XI — pesquisar, planejar e promover a prospecção permanente das características e qualificações do magistério e da população estudantil e atuar de maneira compatível com os problemas conhecidos;

XII — defender o patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico do Estado;

XIII — exercer outras atividades correlatas.

SUB-SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA (SSAP)

Art. 28 — A Secretaria da Saúde Pública compete:

I — promover medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle e combate a doenças infecto-contagiosas e nutricionais;

II — fiscalizar e controlar as condições sanitárias, de higiene e de saneamento, a qualidade de medicamentos e de alimentos e a prática profissional médica e paramédica;

III — cumprir o Código de Saúde do Estado;

IV — pesquisar, estudar e avaliar a demanda de atendimento médico e hospitalar, segundo condições previdenciárias e assistenciais públicas e particulares;

V — realizar a prestação supletiva de serviços médicos, paramédicos e farmacêuticos em colaboração com o Governo Federal.

VI — dirigir ação sanitária exaustiva e compressiva em locais públicos;

VII — promover campanhas educacionais e informativas, visando à preservação das condições de saúde da população;

VIII — estudar e pesquisar fontes de recursos financeiros para o custeio e financiamento dos serviços e facilidades médicas, hospitalares e assistenciais;

IX — exercer outras atividades correlatas.

SUB-SEÇÃO III

DA SECRETARIA DE TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL (STBS)

Art. 29 — A Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social compete:

I — executar atividades de assistência social à família de baixo nível de renda;

II — estudar, pesquisar e avaliar a política de emprego de mão-de-obra estadual;

III — coordenar a prestação de serviços assistenciais, especialmente, ao desempregado, ao indigente e ao menor carenciado;

IV — promover a perfeita integração com entidades públicas e privadas visando articular e aplicar recursos destinados à política de emprego e à assistência social;

V — controlar e supervisionar entidades assistenciais subvencionadas pelo Estado;

VI — supervisionar a política habitacional do Estado;

VII — exercer outras atividades correlatas.

SUB SEÇÃO IV

DA SECRETARIA DA JUSTIÇA (SED)

Art. 30 — A Secretaria da Justiça compete:

I — assistir diretamente o Governador no desempenho de suas funções políticas;

II — coordenar os assuntos relacionados com o funcionamento das instituições e com a ordem jurídica;

III — supervisionar o estudo e o desempenho das questões legais de interesse do Estado e diligenciar pelo cumprimento, em seu território, das Constituições Federal e Estadual, da Lei de Organização dos Municípios e das leis em geral;

IV — velar pela proteção dos direitos humanos, em colaboração com os órgãos federais competentes e em coordenação com a área de segurança estadual;

V — diligenciar para o cumprimento da ordem jurídica no Estado e controlar o uso dos símbolos estaduais;

VI — coordenar as relações do Poder Executivo com os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público e demais autoridades nos assuntos de natureza política e legal;

VII — organizar e manter cadastro do provimento e vacância dos cargos e serventias de Justiça;

VIII — preparar os atos necessários ao provimento de cargos de Desembargadores, Juizes, Procuradores, Promotores, Promotores Substitutos e outros serventuários da Justiça;

IX — promover medidas de proteção e auxilio à população do Estado, nos casos de calamidades públicas;

X — administrar o Sistema Penitenciário do Estado;

XI — prestar assessoramento técnico aos Municípios nas áreas jurídicas e administrativa;

XII — executar outras atividades correlatas.

SUB SEÇÃO V

DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSEP)

Art. 31 — A Secretaria da Segurança Pública compete:

I — promover medidas necessárias à manutenção da ordem e da segurança pública e defender as garantias individuais e da propriedade pública e particular, mediante campanhas educacionais e informativas de fins preventivos, ou pelo uso intensivo de pessoal e equipamento especializados;

II — reprimir e apurar infrações penais, em articulação com o Governo Federal;

III — auxiliar as autoridades da Justiça e da segurança nacional;

IV — estudar e pesquisar fontes de recursos financeiros para o custeio e investimento no setor;

V — desenvolver a filosofia do respeito e do bem servir ao público, como setor responsável pela prestação de serviços a nível de indivíduo e de comunidade;

VI — exercer outras atividades correlatas.

Art. 32 — A Polícia Militar do Estado, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Constituição Estadual, terá as atribuições que lhe são cometidas pela Constituição e leis.

SUB SEÇÃO VI

DA SECRETARIA DA AGRICULTURA (SAG)

DA SECRETARIA DA AGRICULTURA (SAG)

Art. 33 — A Secretaria da Agricultura compete:

I — assistir e prestar serviços técnicos ligados ao desenvolvimento da agropecuária e da pesca;

II — executar estudos, pesquisas e avaliação de natureza econômica visando à previsão da produção agropecuária e da pesca;

III — promover e articular as medidas de abastecimento e de criação de facilidades concernentes aos insumos básicos para a agricultura;

IV — aplicar e/ou fiscalizar a ordem normativa de defesa vegetal e animal;

V — conceber e controlar a política estadual de colonização;

VI — articular medidas de melhoria da vida no meio rural, especialmente através da extensão e organização rurais;

VII — proteger o uso e a fertilidade dos solos;

VIII — desenvolver e fortalecer o cooperativismo;

IX — executar projetos de desenvolvimento rural integrado;

X — exercer outras atividades correlatas.

DA SECRETARIA DA INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO (SICT)

Art. 34 — A Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo compete:

SUB SEÇÃO VII

DA SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO (SIC)

Art. 34 — A Secretaria da Indústria e Comércio compete:

I — promover a atração, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas industriais e comerciais de sentido econômico para o Estado;

II — conhecer e orientar os fluxos de comercialização dos produtos do Estado;

III — promover e divulgar estudos e pesquisas sobre comercialização e colocação de produtos nos mercados interno e externo;

IV orientar atividades de pesquisa e experimentação tecnológica;

V — promover as medidas normativas e executivas de defesa, preservação e exploração econômica dos recursos naturais não renováveis, especialmente os minérios;

VI — coordenar a exploração econômica dos recursos turísticos do Estado;

VII — registrar, controlar e fiscalizar atividades comerciais;

VIII — exercer outras atividades correlatas.

SUB SEÇÃO VIII

Da Secretaria de Transportes e Obras Públicas (STOP)

Art. 35 — A Secretaria de Transportes e Obras Públicas compete:

I — promover medidas para a implantação da política estadual de viação;

II — controlar operacional e formalmente a aplicação dos recursos federais no setor de transportes no Estado;

III — integrar a ação estadual, no setor, com as demais iniciativas de fortalecimento e expansão da infraestrutura econômica;

IV — controlar e fiscalizar os custos operacionais do setor e a promoção das medidas visando à maximização dos investimentos do Estado nas diferentes modalidades de transportes;

V — articular-se com órgãos e entidades federais do setor, bem como outros órgãos e entidades estaduais;

VI — controlar e fiscalizar a concessão de serviços, dos padrões de segurança e de qualidade no setor;

VII — combater a poluição ambiental nas suas diversas formas;

VIII — controlar e supervisionar obras e serviços de iniciativa do Estado nos setores de saneamento básico, recursos hídricos, telecomunicações, fontes de energia e eletricidade e outras que lhe sejam delegadas pelo Governador do Estado;

IX — exercer outras atividades correlatas.

TÍTULO III

Das Responsabilidades Fundamentais e Atribuições Básicas dos Secretários de Estado

CAPÍTULO I

Das Responsabilidades Fundamentais

Art. 36 — Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefias na administração direta, em todos os níveis, promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração nos objetivos do Governo do Estado, cabendo-lhes, especialmente:

I — propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimentos a respeito dos objetivos do órgão a que pertencem;

II — promover o treinamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;

III — treinar permanentemente seu substituto e promover, quando não houver inconvenientes de natureza administrativa ou técnica, a prática de rodizio entre os subordinados a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada do órgão;

IV — incentivar entre os subordinados a criatividade e a participação crítica na formulação na revisão e no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativas do órgão;

V — criar e desenvolver fluxos de informações e comunicações internas no órgão e promover as comunicações destas com as demais organizações do Governo;

VI — conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas e evitar duplicidades e superposição de iniciativas;

VII — manter, no órgão que dirige, orientação funcional nitidamente voltada para objetivos;

VIII — inculcir nos subordinados o dever de servir ao público;

IX — desenvolver nos subordinados o espírito de lealdade ao Estado e às autoridades instituídas pelo acatamento às ordens e solicitações, sem prejuízo da participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia na administração pública.

CAPÍTULO II.

Das Atribuições Básicas dos Secretários de Estado

Art. 37 — São atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a seguir enumeradas:

I — promover a administração geral da Secretaria em estreita observância às disposições legais e normativas da administração pública estadual e, quando aplicável, da federal;

II — exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;

III — assessorar o Governador e os outros Secretários de Estado em assuntos da competência da Secretaria;

IV — despachar diretamente com o Governador;

V — participar das reuniões do Conselho de Desenvolvimento do Estado;

VI — propor ao Governador a declaração de inidoneidade de pessoas físicas e jurídicas, que na prestação de serviços, fornecimento ou execução de obras, tenham se desmerecido de forma prejudicial aos interesses do Estado;

VII — promover a supervisão das entidades de administração indireta vinculadas à Secretaria, através da orientação, coordenação e controle;

VIII — atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

IX — apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão enseje recurso;

X — emitir parecer de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

XI — autorizar a instalação e a homologação de processos de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;

XII — aprovar a programação, a ser executada pela Secretaria e pelas entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XIII — expedir portaria e resoluções sobre a organização interna da Secretaria, não envolvida por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da Secretaria;

XIV — apresentar, trimestral e anualmente, ao Governador do Estado, relatório crítico-interpretativo das entidades da Secretaria;

XV — assinar contratos e convênios em que a Secretaria seja parte;

XVI — aprovar, por meio de resolução, os orçamentos anuais de órgãos em regime especial e de Fundações vinculadas e mantidas pelo Poder Executivo;

XVII — solicitar ao Governador do Estado, relativamente a entidades vinculadas e por questão de natureza técnica, financeira, econômica ou institucional, sucessivamente: a intervenção nos órgãos de direção, a substituição de dirigente e/ou dirigentes, a extinção da entidade;

XVIII — promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;

XIX — desempenhar outras tarefas compatíveis com a sua posição e as determinadas pelo Governador.

Art. 38 — Compete ao Secretário Extraordinário para Assuntos de Governo propor e orientar a

execução de auditoria geral nos Órgãos do Poder Executivo a ser realizada, anualmente, por auditores devidamente habilitados e mediante prévia autorização do Governador.

TÍTULO IV

Dos Sistemas Estruturantes da Administração Direta

CAPÍTULO I

Da Caracterização e Abrangência dos Sistemas Estruturantes

Art. 39 — As atividades de planejamento, administração financeira e administração geral serão conduzidas de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes;

I — Sistema Estadual de Planejamento;

II — Sistema Estadual de Finanças;

III — Sistema Estadual de Administração Geral.

Art. 40 — A concepção de sistema estruturante, nos termos desta Lei, compreende a existência de uma organização — base, a nível de Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora centralizada.

Parágrafo único — As Secretarias do Planejamento, da Fazenda e da Administração, referidas no inciso III, do art. 11, constituem as organizações-base dos sistemas estruturantes, tendo como unidades executivas as respectivas unidades setoriais mencionadas no art. 12, item IV.

Art. 41 — As unidades setoriais constituem extensões orgânicas da respectiva Secretaria e têm atuação no âmbito das demais Secretarias e do Gabinete Civil, em estreita observância ao disposto neste Título.

§ 1.º — As unidades setoriais estão sujeitas à orientação normativa, supervisão técnica, critérios de lotação, programação funcional e fiscalização específica das Secretarias que representam, sem prejuízo da subordinação de cunho administrativo às Secretarias cuja estrutura integram.

§ 2.º — No âmbito de uma Secretaria, a unidade setorial pode ser desdobrada, tendo em vista critérios técnicos relativos à especialização funcional, divisão do trabalho, tamanho e descontinuidade física e, ainda, para aperfeiçoar mecanismos de controle interno, em:

a) Grupos Auxiliares (GA) — no caso de órgão de regime especial, ou quando houver uma ou mais unidades de nível gerencial no âmbito da Secretaria;

b) Grupos de Unidades (GU) — quando se tratar de entidades autárquicas.

§ 3.º — O âmbito da ação administrativa das unidades setoriais integrantes do Gabinete Civil abrange também os demais órgãos da Governadoria

CAPITULO II

Do Funcionamento dos Sistemas Estruturantes

SEÇÃO I

Do Sistema Estadual de Planejamento

Art. 42 — O Poder Executivo adotará o planejamento como técnica e como instrumento de desenvolvimento e de integração de iniciativas visando ao aumento da racionalidade nos processos de decisão e de alocação de recursos, e ao combate às formas de desperdício, de paralelismos e de distorções regionais.

Parágrafo único — A ação de planejar será desenvolvida em todos os níveis hierárquicos de todas as organizações, tomando a forma de proposições gerais e parciais de trabalho, sucessivas e encadeadas, de curta, média e longa duração.

Art. 43 — A hierarquização dos objetivos, as prioridades setoriais, o volume de investimentos e a ênfase da ação executiva de sua programação serão fixados pelo Governador do Estado no plano geral do Governo, em consonância com as diretrizes do Governo Federal, explicitadas no seu plano geral.

Art. 44 — As Secretarias de Estado elaborarão, por intermédio da respectiva Unidade Setorial de Planejamento, suas programações específicas, de forma a indicar, em termos técnicos e orçamentários, objetivos quantitativos e qualitativos articulados no tempo e no espaço, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria do Planejamento.

Art. 45 — O controle e o acompanhamento substantivos, a análise da eficiência operacional e a avaliação objetiva dos resultados obtidos serão exercidos por todas as Secretarias de Estado com a ajuda especializada da Secretaria do Planejamento, que promoverá neste sentido:

I — a consolidação e a integração da programação setorial em planos e orçamentos globais do Governo;

II — o replanejamento metodológico dos programas e projetos;

III — o remanejamento organizacional de unidades administrativas;

IV — a adequação do volume e/ou da periodicidade das liberações financeiras, em conjunto com a Secretaria da Fazenda;

V — a mudança de ênfase e/ou de conformação dos objetivos quantitativos e/ou qualitativos;

VI — a exclusão de iniciativas inconvenientes ou inoportunas.

Parágrafo único — A Secretaria do Planejamento, visando assessorar as demais Secretarias, baixa-

Art. 46 — A administração do sistema de planejamento, a cargo da respectiva Secretaria, fundamenta-se nos seguintes processos operacionais:

I — Informações Técnicas — relativas a aspectos econômicos e sociais e institucionais do Estado e do Governo, sob a forma de indicadores, e para o fim de dotar os planos, programas e políticas governamentais de orientação tecnológica e de definir o quadro de intervenção objetiva do sistema de planejamento, de maneira a aprimorar os mecanismos decisórios do Governo;

II — Orçamento — referente à alocação de recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários, aos projetos e programas governamentais, nos termos da legislação federal, por meio da elaboração e acompanhamento do orçamento anual e plurianual do Governo do Estado;

III — Modernização Institucional — referente à avaliação permanente do desempenho da máquina governamental na sua capacidade de processar e utilizar recursos especializados para a consecução de programas e projetos, pela análise técnica das relações estrutura-função-objetivo e custo-processo-produto, e pelo encadeamento consequente de ações e providências corretivas;

IV — Programação — processo de elaboração de programas globais, setoriais, regionais e intersetoriais e projetos de cunho prioritário, que requeiram abordagem multidisciplinar

SEÇÃO II

Do Sistema Estadual de Finanças

Art. 47 — É responsabilidade de todos os níveis hierárquicos das organizações públicas zelar, nos termos da legislação em vigor, pela correta gestão dos recursos estaduais nas suas diversas formas, assegurando sua aplicação regular, parcimoniosa e documentada.

Parágrafo único — A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários processar-se-á em nome do Governador do Estado, sob a orientação centralizada da Secretaria da Fazenda, por meio de Unidades Setoriais de Finanças.

Art. 48 — A ação da Secretaria da Fazenda, organização — base do Sistema Estadual de Finanças, assegurará o controle interno da administração estadual na aplicação dos recursos a ela destinados, estabelecendo, para tanto, o grau de uniformização e padronização na administração financeira indispensáveis às análises e avaliações comparadas do desempenho organizacional, por meio do Sistema Estadual de Planejamento, promovendo ainda:

I — a determinação do cronograma financeiro de desembolso para os programas e atividades do Governo;

II — a iniciativa das medidas assecuratórias do equilíbrio orçamentário;

III — a auditoria da forma e conteúdo dos atos financeiros;

IV — a tomada de contas dos responsáveis;

V — a intervenção contábil-financeira em unidades administrativas;

VI — a alimentação do processo decisório governamental com dados relativos a custos e desempenho financeiro.

Art. 49 — A administração do Sistema Estadual de Finanças, a cargo da respectiva Secretaria, fundamenta-se nos seguintes processos operacionais:

I — Contabilização — referente ao registro dos atos financeiros dos ordenadores de despesas, execução do Orçamento, guarda de documentos e evidências contábeis, inscrição do patrimônio, emissão de balancetes e de balanços, movimentação de fundos e inscrição de "restes a pagar";

II — Arrecadação — processo relativo à coleta, registro, controle e disposição de valores;

III — Controle — processo relativo ao resguardo da legalidade dos atos financeiros praticados descentralizadamente, mediante auditoria esporádica, à coleta, e processamento de informações sobre custos para o processo de decisão e à tomada de contas dos responsáveis pela aplicação dos recursos do Estado.

SEÇÃO III

Do Sistema Estadual de Administração Geral

Art. 50 — Os serviços de apoio as Secretarias de Estado serão prestados pela Secretaria da Administração, por intermédio de suas unidades setoriais, responsáveis pelas atividades de pessoal, material e patrimônio e serviços auxiliares.

Art. 51 — Os serviços de apoio nos termos desta lei, compreendem:

I — administração de matéria, abrangendo aquisição, recepção, guarda, distribuição e controle;

II — administração patrimonial, relativa ao tombamento, registro, carga, conservação, reparação e alienação de bens móveis e imóveis;

III — transporte oficial de autoridades e de objetos, bem como aquisição, guarda, manutenção e alienação de veículos;

IV — zeladoria relativa às atividades de portaria, limpeza, conservação, vigilância e copa;

V — documentação, compreendendo biblioteca, arquivo, microfilmagem, microfichagem, publicação e reprodução de atos oficiais;

VI — comunicações, compreendendo as atividades de protocolo, fluxo para circulação de expediente, telefonia e telex;

VII — reprografia relativa às atividades de datilografia em volume e reprodução de documentos.

Art. 52 — Em benefício da qualidade dos serviços que deve prestar e dos interesses financeiros do Governo, a Secretaria da Administração:

I — convocará a iniciativa privada, por meio de licitação, para prestação de serviços, zeladoria, reprografia, manutenção e reparação de bens móveis e imóveis, vigilância e arrendamento de equipamentos e outros;

II — concentrará aquisição de materiais e equipamentos de escritório, de forma a obter padrões econômicos de desempenho e durabilidade e fará sua cessão temporária às demais Secretarias, para execução de suas programações;

III — disciplinará o uso de carros oficiais, e de representação;

Art. 53 — Os serviços de apoio prestados pela Secretaria da Administração, serão debitados às Secretarias usuárias mediante assentamento contábil promovido pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único — No Orçamento Geral do Estado poderão ser consignadas à Secretaria da Administração as dotações destinadas a atender às despesas com serviços de apoio de toda a administração direta, conforme definidos no art. 51.

Art. 54 — A Secretaria da Administração alimentará os sistemas estaduais de finanças e de planejamento com dados e informações para análises de custos e para fins orçamentários.

Art. 55 — A administração do pessoal civil, entendida como gestão de recursos humanos, será executada de forma centralizada pela Secretaria da Administração por intermédio das Unidades Setoriais de Administração, as quais suprirão as Secretarias de Estado de pessoal na quantidade e características exigidas pelas suas programações.

§ 1.º — Os critérios de recrutamento, seleção e admissão de pessoal de categorias funcionais especializadas refletirão, obrigatoriamente, a orientação desejável pelas unidades usuárias predominantes dessas categorias.

§ 2.º — Os funcionários integrantes de categorias funcionais que não exijam especialização serão movimentados pelos órgãos da administração direta, de acordo com a programação da Secretaria da Administração.

§ 3.º — As operações técnicas referidas nos parágrafos anteriores terão como passo inicial obrigatório a consulta ao cadastro central de recursos humanos.

Art. 56 — O sistema estadual de administração geral aqui instituído terá expressão e consequências funcionais mediante a adoção, sem prejuízo de direitos líquidos e certos dos servidores, das seguintes diretrizes executivas:

I — organização e operação de um cadastro central de recursos humanos, abrangendo todo o Poder Executivo, capaz de gerar dados para o inventário e o diagnóstico permanente da população funcional do Governo;

II — organização e operação de planos de classificação de cargos, empregos, funções e de vencimentos, diferenciados quanto ao tipo de relacionamento e de retribuição, para clientela funcionais;

III — centralização da nomeação, contratação, lotação e pagamento do pessoal na Secretaria da Administração e sua alocação às Secretarias mediante atribuição, rateio e controle de custos relativos à aplicação de cada servidor por categoria, unidade administrativa, programa, projeto e atividade, e outras dimensões de análises;

IV — controle centralizado dos cargos em comissão e das funções gratificadas bem como das iniciativas de criação de cargos.

Art. 57 — A Secretaria da Administração decidirá, em face da demanda de pessoal, pelo tipo do recrutamento, regime jurídico, contrato e pelo uso temporário de pessoal.

Art. 58 — A concessão de direitos e vantagens processar-se-á automaticamente, com base nos dados do cadastro de recursos humanos, dispensando-se a formação de processo administrativo.

Art. 59 — A função de administrador do Sistema Estadual de Administração Geral, no que se refere a pessoal, a cargo da respectiva Secretaria, fundamenta-se nos seguintes processos operacionais:

I — atração e obtenção de Recursos Humanos — relativas ao recrutamento, seleção, avaliação, nomeação, contratação, classificação, posse, lotação e cadastramento de servidores;

II — administração de Recursos Humanos — relativa à avaliação, movimentação, treinamento, concessão de direitos, processo disciplinar, disponibilidade, exoneração, suspensão e demissão.

III — assistência ao Pessoal — relativa à previdência, à assistência e à aposentadoria.

TÍTULO V

Das Bases Fundamentais da Ação Administrativa na Administração Direta

Art. 60 — A ação administrativa processar-se-á no âmbito da administração direta com observância das seguintes bases fundamentais:

I — programação e controle de resultados;

II — coordenação funcional;

III — regionalização administrativa e descentralização do processo decisório;

IV — participação da iniciativa privada;

V — subordinação da estrutura organizacional aos objetivos;

VI — modernização permanente de métodos e sistemas.

Parágrafo único — As bases fundamentais, de que trata este artigo, serão definidas em decreto do Poder Executivo.

TÍTULO VI

Das Critérios Básicos para Organização e Funcionamento de Entidades de Administração Indireta

Art. 61 — Os atos formais de instituição e organização de entidades da administração indireta, previstas no art. 7.º obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I — Quanto à organização:

a) instituição de órgãos colegiados de direção superior, de controle econômico e financeiro e de orientação técnica, sendo o primeiro desses órgãos presidido pelo titular da Secretaria vinculante da entidade e integrado, além de outros membros, pelos titulares de Secretarias interessadas funcionalmente no campo de atuação da entidade;

b) composição dos órgãos administrativos e dos seus membros;

c) adoção de técnica e de metodologia de planejamento, organização, contabilidade e controle de custos e administração contábil-financeira modernas e atualizadas.

c) adoção de técnica e de metodologia de planejamento, organização, contabilidade e controle de custos e administração contábil-financeira modernas e atualizadas.

II — Quanto à administração de pessoal:

a) adoção do regime jurídico da legislação trabalhista extensível, quando conveniente, às autarquias;

b) organização de cargos, funções e empregos em planos estruturados segundo critérios técnicos adequados;

c) admissão mediante critérios de seleção ajustados à importância das posições a serem preenchidas, às características do mercado de trabalho e às determinações das leis reguladoras do exercício das profissões;

d) obrigação de fornecer periodicamente ao cadastro central de recursos humanos, da Secretaria da Administração, dados e informações sobre o pessoal a serviço da entidade.

Parágrafo único — As entidades de administração indireta não incluídas na categoria de sociedade de economia mista poderão gozar dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Art. 62 — As entidades de administração indireta relacionar-se-ão diretamente com as Secretarias, a que estiverem vinculadas, delas recebendo orientação para consecução de suas atividades, prestando, ainda, por seu intermédio, a qualquer momento, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa.

Art. 63 — É da competência do colegiado superior da entidade a aprovação prévia de:

a) planos e programas de trabalho, bem como, orçamento de despesa e de investimentos e suas alterações significativas;

b) propostas de contratações de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

c) atos de organização que introduzam alterações de substância no modelo da entidade;

d) tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;

e) programas e campanhas de divulgação e publicidade;

f) atos de desapropriação e de alienação;

g) balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários.

Parágrafo Único — O dirigente principal da entidade integrará o colegiado como seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, a implantação das decisões e deliberações do órgão.

Art. 64 — O colegiado superior promoverá na entidade o controle contábil e de legitimidade por meio de jornadas de auditoria, de periodicidade e incidência variáveis, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receita, patrimônio e material.

Parágrafo Único — A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo e será conduzida por meio de auditores legalmente habilitados e contratados especificamente para esse fim, correndo as despesas por conta da entidade.

Art. 65 — As entidades da administração indireta adotarão, para fins de consolidação das contas do setor público, um Plano Geral de Contas, sem prejuízo dos planos de contas específicos

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 66 — O provimento de função de chefia deve tornar em consideração a formação e experiência profissionais do candidato, sua afinidade com a função, e a capacidade por ele demonstrada no exercício de atividades administrativas.

§ 1.º — As designações, obedecidas as leis reguladoras do exercício das profissões, têm caráter transitório, referindo-se sempre que possível, aos objetivos, programas e metas a serem cumpridos pelo ocupante da função.

§ 2.º — Os responsáveis pela implantação ou direção de projetos e de programas de duração superior a dois anos devem sujeitar-se, anualmente, a programas de treinamento formal, por meio de observação ou de estágio, conforme cada caso.

Art. 67 — Os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, e o Comandante da Polícia Militar, têm deveres e prerrogativas de Secretário de Estado.

Parágrafo Único — O Consultor Geral e os Procuradores Gerais gozam de idênticas prerrogativas para fins protocolares e de correspondência.

Art. 68 — O Governador baixará decreto dispondo sobre a natureza e a forma dos atos administrativos e sua divulgação oficial.

Art. 69 — Mediante convênios com Prefeituras e entidades sem fins lucrativos, o Governo do Estado agirá de forma supletiva, nas atividades de assistência social de indigentes, necessitados e de amparo ao menor carente.

Parágrafo único — O Governo Estadual poderá manter entidades ou estabelecimentos para fins assistenciais, com o propósito de treinar pessoal para essas atividades e fiscalizar o desempenho das Prefeituras e entidades convenientes.

Art. 70 — O Governo do Estado promoverá atividades de caráter cultural e artístico em associação com Prefeituras.

Art. 71 — O Governo do Estado procurará, na medida do possível e do interesse das Prefeituras, cooperar mediante convênio na execução de obras e serviços municipais.

Art. 72 — O Poder Executivo, como Instituidor ou acionista majoritário, promoverá a reforma de regimentos, regulamentos e estatutos das entidades de administração indireta para adaptá-los a esta lei.

Art. 73 — Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir, até o exercício orçamentário de 1976, decretos relativos às transferências de dotações do seu orçamento ou de créditos adicionais, requeridos pela execução da presente Lei.

Art. 74 — As transferências federais e outros recursos de quaisquer fontes serão sempre recebidos pela Secretaria da Fazenda, que os creditará aos órgãos destinatários.

Parágrafo único — O crédito somente será efetivado mediante parecer e solicitação da Secretaria do Planejamento à Secretaria da Fazenda.

Art. 75 — A Secretaria da Fazenda transferirá ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social — FDES, os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados (Cota de Capital), e do Fundo Especial e outros recursos que o Poder Executivo achar conveniente ou necessário.

Art. 76 — Até que os quadros de funcionários sejam ajustados aos dispositivos desta Lei, o pessoal que os integra, sem prejuízo de sua situação funcional, para os efeitos legais, continuará a servir nos órgãos em que estiver lotado, podendo passar a ter exercício mediante requisição nos órgãos resultantes da transformação e desdobramento, ou criados em virtude da presente Lei.

Art. 77 — Todas as unidades, serviços e pessoal encarregados de atividades de planejamento, finanças e serviços de apoio nas Secretarias de Estado passam ao comando técnico da Unidade Setorial correspondente.

Art. 78 — Com relação aos órgãos e mecanismos da Administração Pública Estadual Direta:

I — Ficam criadas e incorporadas à estrutura do Poder Executivo:

a) a Secretaria de Trabalho e Bem-Estar Social;

b) a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

mo.

II — Fica transformada em Secretaria de Transportes e Obras Públicas a atual Superintendência de Obras do Estado.

III — Mudam de denominação:

a) a Casa Civil em Gabinete Civil;

b) a Casa Militar em Gabinete Militar;

c) a Secretaria de Estado do Interior e Segurança em Secretaria da Segurança Pública;

d) a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral em Secretaria do Planejamento;

e) o Conselho Estadual de Desenvolvimento em Conselho de Desenvolvimento do Estado.

IV — Ficam incorporadas à Secretaria da Justiça:

a) a atividade de Interior;

b) a Comissão de Defesa Civil do Rio Grande do Norte — CODECIRN.

§ 1.º — A alteração de órgãos implicará em redistribuição por ato do Poder Executivo do seu acervo e cargos, bem como do pessoal neles lotados e dos saldos de dotações orçamentárias e créditos adicionais anteriormente autorizados ou abertos.

§ 2.º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a transformar cargos do Quadro Geral de Pessoal do Estado, para implantar a estrutura de nível departamental e subdepartamental das Secretarias de Estado.

§ 3.º — Consideram-se equivalentes as denominações anteriores das Secretarias de Estado e de seus titulares e as estabelecidas nos Incisos II e III deste artigo especialmente para efeito de leis e decretos anteriores e para questões operacionais relativas ao uso de papéis, documentos, carimbos e outras marcas oficiais.

Art. 79 — Ficam criados na Tabela I — Parte II, do Quadro Geral de Pessoal do Estado, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I — 4 (quatro) cargos símbolo CC—1, sendo:

a) 1 (um) cargo de Secretário Extraordinário para Assuntos do Governo;

b) 1 (um) cargo de Secretário de Estado de Trabalho e Bem Estar Social;

c) 1 (um) cargo de Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Turismo;

d) 1 (um) cargo de Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas;

II — 3 (tres) cargos de Chefe de Gabinete do Secretário de Estado, símbolo CC—2.

Art. 80 — Ficam transformados na Tabela I, — Parte II, do Quadro Geral da Pessoal do Estado, os seguintes cargos:

I — Chefe da Casa Civil em Chefe do Gabinete Civil;

II — Chefe da Casa Militar em Chefe do Gabinete Militar;

III — Secretário de Estado do Interior e Segurança Pública em Secretário de Estado da Segurança Pública.

IV — Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral em Secretário de Estado do Planejamento.

Parágrafo único — Fica transferido do Quadro de Pessoal da Secretaria da Justiça para o Quadro de Pessoal do Gabinete Civil, o cargo de Coordenador dos Escritórios de Representação, símbolo — CC-2.

Art. 81 — Enquanto não se efetivarem as alterações relativas a entidades da administração indireta previstas na Constituição do Estado e nesta Lei, elas se vinculam a Secretarias de Estado, conforme se indica:

I — A Secretaria do Planejamento:

a) Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte — IDEC;

b) Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte — BDRN;

II — A Secretaria da Fazenda:

— Banco do Estado do Rio Grande do Norte S/A — BANDERN

III — A Secretaria da Administração:

— Instituto de Previdência dos Servidores do Estado — IPE.

IV — A Secretaria da Agricultura:

a) Companhia de Implantação de Projetos Agrários do Rio Grande do Norte — CIMPARN;

b) Companhia de Implantação de Projetos Pesqueiros do Rio Grande do Norte — CIMPERN;

c) Companhia de Fomento Agrícola Noroeste-grandense — COFAN;

V — A Secretaria de Transportes e Obras Públicas:

a) Departamento Estadual de Estradas de Rodagem — DEF/RN;

b) Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte — CAERN;

c) Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte — COSERN;

VI — A Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo;

a) Companhia de Águas e Solos — CASOL;

b) Companhia Editora do Rio Grande do Norte — CERN;

c) Empresa de Promoção e Desenvolvimento do Turismo do Rio Grande do Norte S/A — EMPRO-TURN;

d) Junta Comercial do Estado.

VIII — A Secretaria de Educação e Cultura:

— Fundação José Augusto.

IX — A Secretaria de Trabalho e Bem-Estar Social:

a) Fundação de Bem-Estar Social — FUNBEAL;

b) Companhia de Habitação Popular do Rio Grande do Norte — COHAB/RN.

Art. 82 — Os interesses do Estado, nas entidades abaixo especificadas, serão tratados:

I — Pela Secretaria de Transportes e Obras Públicas, em relação a:

— Companhia Telefônica do Rio Grande do Norte — TELERN.

II — Pela Secretaria da Agricultura, em relação a:

a) Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte — CEASA/RN;

b) Comissão Estadual de Planejamento Agrícola — CEPA/RN.

Art. 83 — Fica criado o Escritório de Representação do Governo do Estado no Distrito Federal.

§ 1.º — Os Escritórios de Representação do Governo do Estado, com sedes, respectivamente, no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, ficam subordinados ao Gabinete Civil.

§ 1.º — Ficam extintos os Escritórios de Representação do Governo do Estado nas capitais dos Estados de São Paulo e Pernambuco.

§ 2.º — Os titulares dos Escritórios de que trata o parágrafo anterior, poderão ser contratados sob regime da legislação trabalhista, com remuneração a ser fixada pelo Governador do Estado.

Art. 84 — O Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, da Secretaria da Segurança Pública transferirá, de forma gradual, para as Prefeituras, as atividades relativas à sinalização e ao disciplinamento do uso, por veículos, do espaço urbano e de seu sistema viário.

Art. 85 — O servidor estadual regido por regime jurídico diverso do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado poderá ser comissionado para o exercício de funções de Chefia, direção e assessoramento, sem perder o vínculo empregatício.

Art. 86 — O regime jurídico do pessoal em exercício nas unidades setoriais dos sistemas estruturantes da administração direta (art. 12, inciso IV) é o da legislação trabalhista.

Parágrafo Único — Os funcionários estatutários não sofrerão alteração de regime quando servindo nas unidades de que trata este artigo.

Art. 87 — Os Coordenadores a nível de gerência e os Coordenadores de Assessorias Técnicas, a que se referem os incisos II e III do artigo 12 desta Lei, bem como os chefes de unidades de que tratam os incisos IV e V do mesmo artigo, poderão ser contratados pelo regime da legislação trabalhista.

Art. 88 — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à modernização institucional de entidades da administração indireta.

§ 1.º — Nos termos deste artigo, é autorizada, como providência inicial, a adoção de medidas visando a criação, transformação, fusão, extinção ou alteração do regime jurídico de entidades da administração indireta.

§ 2.º — Os atos correspondentes às providências previstas no "caput" deste artigo, bem como no § 1.º, disporão sobre a destinação do acervo, e dos funcionários e empregados para as organizações sucessoras ou outras já existentes no Estado.

Art. 89 — Fica a cargo da Secretaria do Planejamento a responsabilidade de planejar, programar e executar, de forma ininterrupta a implantação das disposições desta lei, em colaboração com as Secretarias da Fazenda e da Administração.

Art. 90 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) à Secretaria do Planejamento para atender às despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Art. 91 — Constituem recursos para fazer face as despesas de que trata o artigo anterior, a Reserva de Contingência, constante do Orçamento Geral do Estado para 1975 e os provenientes das extinções de cargos e funções.

Art. 92 — Fica autorizado o Poder Executivo a extinguir cargos e funções, cuja efetivação dar-se-á à medida em que o Governador expedir os atos competentes.

Art. 93 — Fica o Poder Executivo autorizado a expedir mediante decreto os regulamentos e demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 94 — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Potengi, em Natal, 30 de abril de 1975,
87.ª da República.

TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA

Jorge Ivan Cascudo Rodrigues

Artur Nunes de Oliveira Filho

Francisco de Assis Câmara

Moacyr Torres Duarte

Lavoisier Maia Sobrinho

Marcos César Formiga Ramos

João José Pinheiro Veiga

João Faustino Ferreira Neto

